DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5472/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01094/2017/001
PROTOCOLO	: 1997008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 12523/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Ivan da Cruz Pereira* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12523/2018 (TC/MS n. 01094/2017 - peça 8), por meio da qual foi aplicada multa no valor a 80 (oitenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado efetivada de forma irregular e contrária à legislação pertinente.

Em sede de análise (peça 9), a equipe técnica manifestou-se no sentido do não provimento ao recurso.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da renúncia a quaisquer meios de defesa por parte do Recorrente, advinda da adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 01094/2017 - peças 18-19), a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente, por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12523/2018 (TC/MS n. 01094/2017 - peça 8), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe o benefício de desconto/redução com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, conforme disposição contida no art. 3º, I, alínea "a", da referida legislação[1].

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2] (dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências), ao aderir aos termos do Refis o Recorrente, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Assim sendo, mostra-se prejudicada eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020[3] e art. 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[4], a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que

---

[1] *LEI Nº 5.454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.*
Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
I - Em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias.

[2] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[3] *Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

[4] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter*

se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

---

definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.